



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 603 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 02/09/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/960/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200300027

RECORRENTE: V.W. COMERCIAL DE MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação interestadual lançada na contabilidade do infrator. Dispositivos infringidos art.269,878,III,g do Dec.24.569/97. Multa R\$ 265.691,23. Defesa e recurso tempestivos, porém destituída de provas quanto ao mérito. Perícia afastada por unanimidade Decisão condenatória. Consultoria opina pela procedência. A segunda câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração trata-se de deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação interestadual lançada na contabilidade do infrator. Dispositivos infringidos art.269,878,III,g do Dec.24.569/97. Multa R\$ 265.691,23. Autuação comprovada pelo registro de entrada do sistema cometa e registro de selos de trânsito. Defesa e recurso tempestivos, porém destituída de provas quanto ao mérito. Perícia

1

afastada por unanimidade Decisão condenatória. Consultoria opina pela procedência. A segunda câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

A autuação de falta de escrituração no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação interestadual lançada na contabilidade do infrator, restou plenamente comprovado pelas cópias de registro de entrada de mercadorias do sistema cometa e registro de selos de trânsito. Contribuinte, pediu perícia, logo afastada por unanimidade e em termos de mérito, nada aduziu, confirmando a procedência do Auto conforme retratado no Auto e gerando a multa prevista na legislação como penalidade nesses casos, como demonstrado abaixo. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória exarada em primeira instancia.

MULTA R\$ 265.691,23

TOTAL R\$ 265.691,23

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente V.W. COMERCIAL DE MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado..

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2.004.

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR

Dulcimeirê Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO